



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 10280.722208/2010-18
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2402-010.432 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de setembro de 2021
Recorrente EBERSON OMORI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2007

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ORIGEM NÃO COMPROVADA

Caracterizam omissão de rendimentos, por presunção legal, os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida em instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

MULTA. VEDAÇÃO AO CONFISCO.

A vedação ao confisco pela Constituição Federal se refere a tributo e é dirigida ao legislador, cabendo à autoridade administrativa aplicar a multa nos moldes da legislação que a instituiu.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Claudia Borges de Oliveira, Denny Medeiros da Silveira, Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Junior, Marcelo Rocha Paura (Suplente Convocado), Márcio Augusto Sekeff Sallem, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos e Renata Toratti Cassini.

Fl. 2 do Acórdão n.º 2402-010.432 - 2ª Seju/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10280.722208/2010-18

Relatório

Por bem descrever os fatos ocorridos até a decisão de primeira instância, transcreveremos o relatório constante do Acórdão nº 01-23.475, da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) em Belém/PA, fls. 332 a 351:

[Em face do] contribuinte foi lavrado auto de infração, às fls. 252/278, para cobrança de crédito tributário relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física Exercício 2008, ano-calendário 2007, no valor total de R\$ 3.418.652,61 (três milhões, quatrocentos e dezoito mil, seiscentos e cinquenta e dois reais e sessenta e um centavos), já incluídos a multa de ofício de 75% e juros de mora.

A ação fiscal se iniciou com o MPF nº 0210100/2010/00024-2 e com a lavratura do Termo de Início de Ação Fiscal, às fls. 09/10, do qual o contribuinte foi cientificado em 17/02/2010, AR de fls. 11, e instado, relativamente ao ano-calendário de 2007, a apresentar os extratos bancários e de aplicações das contas mantidas em seu nome.

Em documento datado de 02/03/2010 e protocolado em 10/03/2010, o contribuinte apresentou a documentação de fls. 12/88.

Em 23/03/2010, o contribuinte foi intimado a apresentar documentação comprobatória da origem dos créditos bancários listados em anexo ao Termo de Intimação Fiscal, fls. 89/93, referentes às contas mantidas em seu nome junto aos Bancos BRADESCO e Banco da Amazônia S/A, referentes ao ano de 2007.

Não consta dos autos que o sujeito passivo haja apresentado qualquer manifestação junto ao Fisco, que encaminhou Termo de Reintimação Fiscal devolvido pelos Correios com o registro “logradouro sem entrega domiciliar”.

Em 20/03/2010 a Fiscalização recebeu do sujeito passivo documento onde o mesmo informa, fls. 101, que:

[...] a origem de todos os créditos lançados nas minhas contas bancárias (planilhas em anexo) mantida no Banco da Amazônia e no Banco Bradesco, exceto alguns valores de pequena expressão, são advindas da empresa Companhia Siderúrgica do Pará – COSIPAR, CNPJ nº 07.919.053/0001-50, localizada no município de Marabá – PA, sendo que, estes créditos eu recebia e repassava aos interessados e permanecia apenas com a minha comissão.

Em 24/05/2010, a Fiscalização expediu o Termo de Diligência Fiscal / Solicitação de Documentos, fls. 110/111, dirigido à COSIPAR e recebido em 02/06/2010, AR de fls. 112, instando-a a confirmar ou não as informações apresentadas pelo sujeito passivo.

Em 02/06/2010 a Fiscalização lavrou o Termo de Constatação e de Intimação Fiscal nº 0001, fls. 113/114, havendo dado ciência pessoal ao sujeito passivo. Em 09/06/2010, o sujeito passivo protocolou sua resposta, fls. 121/198, anexando documentação que julgou probatória de suas alegações.

Em 16/06/2010, a COSIPAR informou, fls. 211, que não foi efetuado nenhum pagamento ou depósito em nome do sujeito passivo. Entretanto, relatou que o mesmo era ou ainda seria procurador da empresa M. DA SILVA SOUSA INDÚSTRIA, CNPJ nº 06.937.562/0001-42, município de Dom Eliseu, em nome de quem os cheques de pagamento sempre foram emitidos nominalmente. No entanto, tais pagamentos eram entregues diretamente ao Sr. Ebersson Emori, que dava plena e geral quitação do débito. Anexou cópia do instrumento de procuração daquela empresa em favor do fiscalizado.

Em 11/08/2010, o sujeito passivo protocolou complementação a resposta dada anteriormente ao Termo de Constatação e de Intimação Fiscal nº 0001, informando que as empresas que representava junto a COSIPAR realizavam suas vendas a través de cadastro da empresa M. DA SILVA SOUSA INDÚSTRIA, mediante o pagamento de um percentual sobre o volume de vendas realizadas. Os pagamentos realizados por aquela saíam nominais a esta. No entanto, eram repassadas nas contas de titularidade do contribuinte, a fim de que o mesmo fizesse o pagamento pertinente as vendas de cada empresa representada.

A ação fiscal foi encerrada com a presunção de omissão de rendimentos no ano de 2007, caracterizada por valores creditados em contas bancárias de titularidade do contribuinte, que regularmente intimado, não comprovou a origem das operações dos créditos.

Cientificado pessoalmente do lançamento em 07/12/2010, fls. 253 e 278, o contribuinte apresentou impugnação em 06/01/2011, às fls. 281/303, instruída com os documentos de fls. 315/327, alegando em síntese que:

1) fls. 285/287. REALIDADE FÁTICA – FORMA DE NEGOCIAÇÃO DAS EMPRESAS ENVOLVIDAS E O INTERMEDIADOR DE NEGÓCIOS (CONTRIBUINTE). A) O impugnante representava as empresas Madeireira Mundo Novo Ltda., M. C. Sanches Carvoaria – EPP, F. Lima Brito Carvoaria, Indústria Mundial de Carvão Ltda., Serraria JJ Ltda. e A. C. V. Pereira, assumindo a postura de intermediador entre as mesmas e a COSIPAR. B) Dado o considerável volume de carvão fornecido, foi necessária a presença de outra empresa, a M. DA SILVA SOUSA INDÚSTRIA, que recebia toda a produção das demais e repassava para a empresa siderúrgica compradora. Referido procedimento foi entabulado para facilitar a prática de negócios, convergindo a produção e os pagamentos para apenas uma pessoa jurídica. C) O impugnante detinha autorização da M. DA SILVA SOUSA INDÚSTRIA para receber os pagamentos realizados nominalmente pela COSIPAR, mediante cheques e ordens de pagamentos, compensando referidos valores em sua própria conta-corrente e, depois de descontada a comissão de 1,45%, repassava às empresas o valor maior das operações. D) Apresenta fluxograma para ilustrar seus argumentos. E) Nunca representou a empresa Valdir Scarpinski, CNPJ nº 08.384.746/0001-58;

2) fls. 288/296. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL – PRESUNÇÃO RELATIVA DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS – AUSÊNCIA DE PROVAS DE OMISSÃO DE RENDA – NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO;

3) cita jurisprudência administrativa e judicial, bem como doutrina;

4) fls. 291/296. RENDA – CONCEITO - EQUÍVOCO DA DEFINIÇÃO DE RENDIMENTO – MOVIMENTAÇÃO BANCÁRIA NÃO CONSTITUI RENDA – IMPOSSIBILIDADE DE TRIBUTAÇÃO IRPF – ELEVAÇÃO DA MOVIMENTAÇÃO BANCÁRIA SEM REFLEXO NA RENDA – DESNECESSIDADE DE DECLARAÇÃO DESSES VALORES – AUSÊNCIA DE FATO GERADOR. A renda do Defendente é aquela informada na sua DIRPF Retificadora, que reflete as rendas mensais que somam o montante de R\$ 100.708,00 (cem mil, setecentos e oito reais), valor esse declarado e tributado devidamente. Esse valor é o mesmo informado no procedimento fiscalizatório e que constam do somatório de todos os recibos juntado aos autos, correspondente as comissões provenientes da intermediação de negócios, bem como do memorial dos valores anexo. A ausência de declaração desses valores maiores não implica em qualquer omissão de rendimento, posto que devidamente evidenciado não se enquadrarem no conceito de renda;

5) fls. 294/295. Invoca a Súmula 182 do TRF;

6) fls. 297/298. MULTA CONFISCATÓRIA – MITIGAÇÃO – NECESSIDADE – PRINCÍPIO DO NÃO CONFISCO – PRINCÍPIO DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA.

7) fls. 299/301. DAS PROVAS. Relaciona documentação acostada aos autos e que considera como provas suficientes de suas alegações;

Finalmente requer:

1) seja intimada a COSIPAR – Companhia Siderúrgica do Pará, com sede em Marabá – PA a fornecer, em caráter de urgência, cópias de todos os títulos de créditos emitidos nominalmente à M. DA SILVA SOUSA INDÚSTRIA e que tenham sido recebidos pelo impugnante;

2) seja oficiado ao Banco da Amazônia, Agência 00345 (Marabá – PA), para que forneça a microfilmagem de todos os títulos de créditos emitidos pela conta-corrente nº

070.290-7 (COSIPAR), nominais a M. DA SILVA SOUSA INDÚSTRIA, dada a impossibilidade de fazê-lo o impugnante;

3) caso a COSIPAR atenda ao Ofício de solicitação, seja deferida a juntada de novos documentos nos termos do art. 16, § 4º, do Decreto nº 70.235/72;

4) julgar improcedente o auto de infração cancelando o lançamento e afastando os juros de mora e a multa de 75%, em afronta ao princípio da verdade material e pela total inobservância das provas coligidas nos autos do procedimento fiscalizatório que indicavam a origem dos valores depositados nas contas correntes do contribuinte;

5) julgar improcedente o auto de infração, em razão da impossibilidade de tributação com base exclusivamente em movimentação bancária, notadamente quando se demonstra a origem dos valores, bem como pelo fato de que a diferença entre os valores creditados em conta e aqueles retidos a título de comissão não se enquadra no conceito de aquisição de disponibilidade de renda, portanto ausente o fato gerador permissivo para o lançamento do IRPF disposto no art. 43 do CTN; 6) em sendo fornecido pela COSIPAR e/ou Banco da Amazônia, Agência 00345, cópia dos cheques emitidos nominalmente pela siderúrgica para M. DA SILVA SOUSA INDÚSTRIA e não alcançando a totalidade dos valores creditados nas contas correntes do impugnante, seja desconstituído o lançamento ora combatido até o montante cuja origem seja comprovada, com o devido abatimento nos juros e multa;

7) em não sendo anulada a multa de 75%, seja reduzida ao patamar mínimo de 10% ou outro percentual ao arbítrio do julgador, com vistas a proporcionalidade e respeito ao não-confisco.

Ao julgar a impugnação, em 8/11/11, a 2ª Turma da DRJ em Belém/PA concluiu, por unanimidade de votos, pela sua improcedência, consignando a seguinte ementa no *decisum*:

NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

O auto de infração deverá conter, obrigatoriamente, entre outros requisitos formais, a capitulação legal e a descrição dos fatos. Somente a ausência total dessas formalidades é que implicará na invalidade do lançamento por cerceamento do direito de defesa. Ademais, se o sujeito passivo revela conhecer plenamente as acusações que lhe foram imputadas, rebatendo-as, uma a uma, de forma metódica, mediante defesa, abrangendo não só outras questões preliminares como razões de mérito, descabe a proposição de cerceamento do direito de defesa. Comprovada a legitimidade do lançamento efetuado de ofício e cumpridas as formalidades legais dispostas em lei para sua efetivação, afastam-se, por improcedentes, as preliminares arguidas.

INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE.

A autoridade administrativa não possui atribuição para apreciar a arguição de inconstitucionalidade de dispositivos legais. As leis regularmente editadas segundo o processo constitucional gozam de presunção de constitucionalidade até decisão em contrário do Poder Judiciário.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS. EFEITOS.

São improficuos os julgados administrativos trazidos pelo sujeito passivo, pois tais decisões não constituem normas complementares do Direito Tributário, já que foram proferidas por órgãos colegiados sem, entretanto, uma lei que lhes atribuisse eficácia normativa, na forma do art. 100, II, do Código Tributário Nacional.

DECISÕES JUDICIAIS. EFEITOS.

É vedada a extensão administrativa dos efeitos de decisões judiciais, quando comprovado que o contribuinte não figurou como parte na referida ação judicial.

DOCTRINA. ENTENDIMENTO DOMINANTE DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. VINCULAÇÃO DA ADMINISTRATIVA.

A autoridade julgadora administrativa não se encontra vinculada ao entendimento dos Tribunais Superiores pois não faz parte da legislação tributária de que fala o art. 96 do Código Tributário Nacional, desde que não se traduzam em súmula vinculante nos termos da Emenda Constitucional nº 45, DOU de 31/12/2004. Da mesma forma, não há vinculação do julgador administrativo à doutrina jurídica.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS PROVENIENTES DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

Para os fatos geradores ocorridos a partir de janeiro de 1997, a Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, no seu art. 42, autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base em valores depositados em conta bancária para os quais o titular não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos.

ENCARGOS LEGAIS. MULTA DE OFÍCIO. ASPECTO CONFISCATÓRIO.

A cobrança dos acessórios juntamente com o principal decorre de previsão legal nesse sentido, não merecendo prosperar a tese de que é confiscatória, por estar a autoridade lançadora aplicando tão somente o que determina a lei tributária.

GUARDA DE DOCUMENTOS. PRAZO PRESCRICIONAL.

Os documentos relativos aos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram, nos termos do art. 195, parágrafo único, do Código Tributário Nacional.

ÔNUS DA PROVA. DISTRIBUIÇÃO.

O ônus da prova existe afetando tanto o Fisco como o sujeito passivo. Não cabe a qualquer delas manter-se passiva, apenas alegando fatos que a favorecem, sem carrear provas que os sustentem. Assim, cabe ao Fisco produzir provas que sustentem os lançamentos efetuados, como, ao contribuinte as provas que se contraponham à ação fiscal.

Após tentativa infrutífera¹ de cientificação do Contribuinte da decisão de primeira instância, por via postal, procedeu-se à intimação por meio do Edital nº 011339851200001 (fl. 358).

Transcorrido o prazo regulamentar sem apresentação de recurso voluntário, foi emitido o Termo de Perempção de fl. 360.

O Contribuinte ingressou na Justiça Federal, então, com Mandado de Segurança (processo nº 20415.56.2012.401.3900), obtendo medida liminar para exclusão do crédito tributário da Dívida Ativa da União, bem como a devolução do prazo para a interposição de recurso (vide documento de fl. 419 e despacho de fl. 420).

Desse modo, o Contribuinte, por meio de seus advogados (procuração de fls. 433 e 434), interpôs o recurso voluntário de fls. 422 a 432, em 8/8/12, alegando, em síntese, o que segue:

- Nulidade do acórdão recorrido por cerceamento do direito de defesa em razão de indeferimento da produção probatória solicitada na impugnação;

- O Recorrente, na condição de representante legal da empresa M. DA SILVA SOUZA INDÚSTRIA, atuou como intermediário na venda de carvão vegetal à COSIPAR, e recebeu pagamentos depositados em sua conta bancária, os quais eram repassados às empresas

¹ Correspondência devolvida pelos Correios com o motivo “ausente” após três tentativas de entrega. Vide Aviso de Recebimento (AR) de fl. 356.

fornecedoras, após o desconto da comissão, tendo tal situação sido comprovada, o que teria sido ignorado pela decisão recorrida;

- Nulidade da decisão de primeira instância por “violação ao princípio da legalidade da inconstitucionalidade de preceito legal”;

- Inocorrência do fato gerador, uma vez que os valores alegados pela autoridade administrativa não existem, pois nunca pertenceram ao Contribuinte, o qual apresentou, às fls. 121 a 173, documentos que comprovam a procedência dessa alegação;

- Violação ao princípio do não-confisco;

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Denny Medeiros da Silveira, Relator.

Do conhecimento

Tendo em vista a determinação proferida no julgamento de Mandado de Segurança Individual (processo nº 0020415-56.2012.4.01.3900), fls. 457 a 459, conhecemos do recurso voluntário.

Da alegada nulidade da decisão recorrida por cerceamento do direito de defesa

Alega o Recorrente nulidade do acórdão recorrido por cerceamento do direito de defesa em razão do indeferimento da seguinte produção probatória solicitada:

1) Intimação da COSIPAR – Companhia Siderúrgica do Pará em sua sede de Marabá-PA, para fornecer em caráter de urgência cópias de todos os títulos de créditos emitidos nominalmente à M. da Silva Souza Indústria e que tenham sido recebidos pelo impugnante;

2) Seja oficiado ao Banco da Amazônia em Marabá-PA, Agência 00345, para que forneça a microfilmagem de todos os títulos de créditos emitidos pela conta corrente n. 070.290-7 (COSIPAR) nominais à M. da Silva Souza Indústria, dada a impossibilidade do recorrente em fazê-lo;

3) Na hipótese da COSIPAR atender ao Ofício de Solicitação, requer o deferimento da juntada de novos documentos nos termos do art. 16, §4º do Decreto 70.235/72

Vejamos, agora, o seguinte excerto da decisão de primeira instância:

DO PEDIDO DE DILIGÊNCIAS E PERÍCIAS.

Com fundamento no art. 18 do Decreto nº 70.235, de 1972, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.748, de 1993, cabe afastar o pedido de perícia proposto pelo requerente, posto se tratar de medidas absolutamente prescindíveis, já que constam dos autos todos os elementos necessários ao julgamento.

A perícia e a diligência são provas de caráter especial, cabíveis nos casos em que a interpretação dos fatos demanda juízo técnico. Todavia, elas não integram o rol dos direitos subjetivos do autuado, podendo o julgador, se justificadamente entendê-las prescindíveis, não acolher o pedido.

Conforme se observa, os elementos constantes dos autos se mostraram suficientes ao convencimento da autoridade julgadora de primeiro grau, razão pela qual, com fulcro no art. 18, do Decreto nº 70.235, de 6/3/72, concluiu pelo indeferimento das diligências pleiteadas.

Acrescente-se que tanto a autoridade lançadora quanto a autoridade julgadora não tinham a obrigação de produzir as provas voltadas a comprovar a origem dos depósitos realizados nas contas bancárias do Recorrente, sendo que a produção probatória solicitada na impugnação poderia, muito bem, ao nosso ver, ter sido realizada pelo próprio Recorrente.

Ademais, se os depósitos apurados pela fiscalização representam apenas valores que transitaram nas contas bancárias do Recorrente, não nos parece que seria difícil comprovar esse trânsito, ou seja, que os valores foram repassados às empresas fornecedoras do carvão vegetal, porém, nenhuma prova nesse sentido foi apresentada.

Pondere-se que o lançamento, devidamente motivado, é ato administrativo que goza do atributo de presunção relativa de legalidade e veracidade e, portanto, cumpria ao Recorrente o ônus de afastar, mediante prova robusta e inequívoca em contrário, essa presunção (vide art. 16, inciso III, do Decreto nº 70.235, de 6/3/72), o que não ocorreu.

Logo, improcede a alegada nulidade do julgado *a quo*.

Da alegada nulidade da decisão recorrida por “violação ao princípio da legalidade” e por “inconstitucionalidade de preceito legal”

Em uma argumentação um tanto quanto abstrata, aduz o Recorrente, nesse ponto do recurso, que não está questionando se este ou aquele ato é inconstitucional, mas sim que a ilegalidade exposta se refere à “forma eivada de vício”.

Para melhor análise do alegado, vejamos o seguinte excerto do recurso:

Consta do Acórdão que não cabe à autoridade administrativa apreciar arguição de inconstitucionalidade de dispositivos legais, todavia não atentou que a impugnação aponta quais as violações cometidas pela autoridade administrativa no decorrer do processo administrativo.

Embora a autoridade administrativa possua legitimidade para praticar seus atos e considerando a presunção de legalidade dos mesmos, ainda assim se deve obedecer aos dispositivos de lei que regem as normas procedimentais dos atos administrativos.

O que se questiona não é se este ou aquele ato é inconstitucional, a ilegalidade que tanto é exposta refere-se à forma eivada de vício.

Ora, a autoridade administrativa não pode agir de qualquer maneira ainda que esteja atuando dentro de um permissivo legal. **Sendo assim, esclareça-se de vez que a ilegalidade suscitada reside na forma que a autoridade administrativa vem desempenhando o seu próprio papel, em total desacordo com as regras que regulamentam os seus atos.**

Em momento algum se propôs discutir em sede de impugnação acerca da inconstitucionalidade de dispositivos legais, aliás, esta é uma função precípua do Poder Judiciário. **O que se trouxe à lume foi a violação frontal por parte da autoridade administrativa de princípios basilares estampados na Constituição Federal que deviam ser fielmente observados, ainda mais que à administração pública, ao contrário do particular apenas é permitido fazer o que está disposto em lei.**

Além do que, almeja-se da Administração Pública, em geral, que atue dentro dos limites legais delineados pela Magna Carta, tendo em vista que esta encontra-se em máxima posição hierárquica estando a ela submetidas todo e qualquer ordenamento jurídico.

É cediço que a administração pública está vinculada aos ditames legais que lhe são próprios, entretanto, isto não a exime da proibição de violar garantias constitucionais, ao revés, pois o princípio da legalidade é imperioso em todos os seus atos.

Reza a Constituição Federal em seu art. 37, *caput*:

A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...]

Mesmo que o agente administrativo possua maior liberdade de atuação dada a conveniência e oportunidade, o mesmo deve submissão aos limites que a legislação impõe, para que seja preservado o princípio da legalidade, sem o qual todo e qualquer ato da administração que não se achar revestido dessa maneira padece de nulidade.

Embora a autoridade administrativa não se encontre vinculada ao entendimento dos Tribunais, todavia, a jurisprudência e a doutrina jurídica representam a prova cabal de que cada vez mais tem se confundido discricionariedade com arbitrariedade.

Jamais se pretendeu exigir a adesão de decisões judiciais semelhantes ao caso em tela por parte da autoridade administrativa. Ao colacionar jurisprudência pátria tem-se a única intenção de exemplificar com dados reais como os tribunais e as instâncias administrativas costumam habitualmente proferir suas decisões.

Assim requer também a reforma/nulidade da decisão ora recorrida pela demonstração de expressa violação ao princípio da legalidade, da inconstitucionalidade de preceito legal.

(Destaques no original)

Como se vê, o Recorrente não aponta, de forma objetiva, qualquer ilegalidade na decisão recorrida ou inconstitucionalidade de preceito legal.

E, por oportuno, trazemos à baila o seguinte trecho do Relatório Fiscal, fl. 266:

20. O vigente procedimento fiscal cotejou a documentação coligida nos presentes autos e as informações coletadas em pesquisas realizadas nos sistemas da SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL – RFB ao longo do procedimento apuratório fiscal, no qual foram considerados os princípios regentes da administração pública, em especial os princípios da Legalidade, Impessoalidade e Razoabilidade, e ainda ponderados aspectos de coerência, idoneidade e habilidade das provas;

Sendo assim, não há como se acolher a defesa nesse ponto.

Da alegada inoccorrência do fato gerador

Segundo o Recorrente, os valores alegados pela autoridade administrativa não existiriam, pois nunca lhe pertenceram, dizendo, ainda, ter apresentado documentos que comprovam essa alegação (fls. 121 a 173).

Pois bem, os citados documentos correspondem a declarações supostamente firmadas pelas empresas fornecedoras do carvão vegetal. Dessa forma, para melhor análise da questão, trazemos as considerações da fiscalização a esse respeito, fls. 266 a 268:

- a) Os recibos foram emitidos em papéis sem timbre das empresas emitentes;
- b) As assinaturas exaradas nos recibos, apesar de reconhecidas em cartório, são de pessoas distintas daquelas constantes do cadastro do quadro societário das empresas junto a RFB. Para citar um exemplo, no caso da empresa Madeira Mundo Novo, CNPJ 69.434.850/0001-02, o sócio responsável perante a RFB é o Sr. Valmir Lima de Castro, CPF 364.099.283-00, enquanto a assinatura nos recibos apresentados pelo contribuinte, que teriam sido emitidos pela referida empresa, é de IDIONE DE LIMA MORAES, a qual nunca constou do cadastro do quadro societário da empresa junto a RFB. Esse fato é reincidente em todos os recibos;
- c) Todos os recibos tiveram suas assinaturas reconhecidas exclusivamente pelo mesmo cartório, o Tabelionato Mendes Pessoa situado no município de Abel Figueiredo/PA, apesar de nenhuma empresa ter sede naquele município, inclusive chama atenção o fato das empresas situarem-se em pontos tão diferentes do País tais como no quadro abaixo do item "d";
- d) Cabe ressaltar ainda, que os valores informados nos recibos não guardam verossimilhança com as informações apresentadas pelas empresas por meio das Declarações da pessoa jurídica, conforme consulta aos sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB, veja:

Informações dos sistemas da RFB

Nome Empresarial	CNPJ	Município/UF Sede	DIPJ ANO CALENDÁRIO 2007
Madeira Mundo Novo Ltda	69.434.850/0001-02	Itinga/MA	Inativa
A C V Pereira	07.046.230/0001-30	Centro Novo do Maranhão/MA	Não Apresentou DIPJ
Valdir Scarpinski	08.384.746/0001-58	Porto Lucena/MA	Não Apresentou DIPJ
Líder Madeiras Ltda	06.251.129/0001-59	Itinga/MA	Declaração Simplificada de 01/01/2007 a 30/06/2007 - Sem Movimento
Serraria JJ Ltda	07.057.289/0001-24	Itinga/MA	Declaração Simplificada de 01/01/2007 a 30/06/2007 - Sem Movimento DIPJ - Lucro Presumido de 01/07/2007 a 31/12/2007 - Sem Movimento
M C Sanches Carvoeira EPP	07.141.723/0001-50	Rondon/PA	Declaração Simplificada de 01/01/2007 a 31/12/2007
Indústria Mundial de Carvalho Ltda ME	06.912.495/0001-01	Santa Bárbara do Pará/PA	Não Apresentou DIPJ
F. Lima Brito Carvoeira	06.537.191/0001-01	Taiandã/PA	Não Apresentou DIPJ

E agora, vejamos as razões de decidir da decisão recorrida:

Ressalte-se que as razões oferecidas pelo impugnante, desacompanhadas de provas documentais hábeis e idôneas, não têm o condão de ilidir a tributação.

A impugnação deve ser instruída com os elementos de prova que fundamentem os argumentos de defesa, precluindo o direito do impugnante que deixar de fazê-lo. A simples alegação desacompanhada dos meios de prova que a justifiquem não é eficaz, de acordo com o art. 16 do Decreto nº 70.235, de 1972.

Portanto, verificada a ocorrência da hipótese descrita em lei, qual seja, de que o contribuinte recebeu depósitos e eximiu-se de comprovar, **depósito por depósito**, mediante documentação hábil e idônea, a sua origem, fato descrito no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, correta é a autuação. **A justificativa para cada depósito deve ser acompanhada de provas a cargo do contribuinte.** As alegações apresentadas na Impugnação carecem de elementos probatórios.

Qualquer alegação efetuada para justificar cada depósito deve ser comprovada **documentalmente e individualizadamente**, conforme prescreve a art. 42 da Lei 9.430/96. E tal comprovação não ocorreu.

(Destakes no original)

Como se percebe, o motivo determinante da decisão recorrida para a manutenção do lançamento foi a falta de comprovação da origem dos depósitos, o que ocorreu tanto durante o procedimento fiscal quanto da apresentação da impugnação. E, diga-se de passagem, com o recurso nenhuma comprovação foi feita, além da menção às declarações refutadas pela fiscalização.

Portanto, não cabe abrigo à alegação de inocorrência do fato gerador.

Do alegado caráter confiscatório da multa aplicada

Por fim, alega o Recorrente que a multa aplicada representa um verdadeiro confisco e, citando doutrina, aduz que o princípio do não confisco não se aplica apenas à criação de tributos, mas também quanto à imputação de multa em procedimentos fiscalizatórios.

Todavia, a despeito da citada doutrina, o princípio do não-confisco, inserto no art. 150, inciso IV, da Carta Republicana de 1988, é, sim, dirigido ao legislador, visando orientar a feitura da lei, que deve observar a capacidade contributiva e não pode dar ao tributo a conotação de confisco. Não observado esse princípio, a lei deixa de integrar o mundo jurídico, por inconstitucional.

Desse modo, independente do seu *quantum*, **a multa em análise decorre de lei** e deve ser aplicada pela autoridade tributária sempre que for identificada a subsunção da conduta à norma punitiva, haja vista o disposto no art. 142, § único, do CTN:

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Sendo assim, uma vez positivada a norma, é dever da autoridade tributária aplicá-la, sob pena de responsabilidade funcional.

Conclusão

Isso posto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira